**Revogada pela LC nº 18/2004**

**LEI Nº 0613/1997, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997**

**~~SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~**

**~~O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:~~**

**~~CAPÍTULO I~~**

**~~Das Disposições Preliminares~~**

**~~ARTIGO 1º~~**~~: - Esta Lei regula, com fundamento no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Sorriso, efetuado por entidade pública ou particular obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Considera-se área urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro do Município.~~

**~~§ 2º~~** ~~- Considera-se área rural, para fins de aplicação desta Lei, aquela localizada fora dos limites definidos pela Lei mencionada no Parágrafo anterior, situada dentro do Município de Sorriso.~~

**~~ARTIGO 2º~~**~~: - Esta Lei tem por objetivo:~~

**~~I~~** ~~- Orientar o projeto e a execução de qualquer obra ou serviço de parcelamento do solo no Município;~~

**~~II~~** ~~- Assegurar a observância dos padrões urbanísticos para o interesse da comunidade.~~

**~~ARTIGO 3º: -~~** ~~A execução de qualquer loteamento, ou desmembramento no Município, depende da Prévia licença da Prefeitura, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no capítulo V da Lei Federal nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979.~~

**~~§ Único -~~** ~~As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos e desmembramentos efetuados em virtude da divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou para qualquer outro fim.~~

**~~Seção II~~**

**~~Das Definições~~**

**~~ARTIGO 4º:~~** ~~- Para efeito da aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:~~

**~~I -~~** ~~ALINHAMENTO - A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;~~

**~~II -~~** ~~ÁREAS INSTITUCIONAIS - As parcelas do terreno destinadas às edificações para fins comunitários e de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração, etc;~~

**~~III -~~** ~~ÁREA TOTAL - Área que o loteamento abrange.~~

**~~IV~~** ~~- ÁREA LÍQUIDA - Área resultante da diferença entre a área total e a área de logradouros públicos;~~

**~~V -~~** ~~ÁREA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – Área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, alamedas, praças, etc.;~~

**~~VI -~~** ~~ARRUAMENTO - Implantação de logradouros públicos destinados à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos;~~

**~~VII -~~** ~~CURSO D’ÁGUA - Movimento percorrido pela água em determinada direção.~~

**~~VIII -~~** ~~DATA - O mesmo que lote;~~

**~~IX -~~** ~~DESMEMBRAMENTOS - A subdivisão de gleba em lotes, destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação e ampliação dos já existentes;~~

**~~X -~~** ~~EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS – Os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer, saúde e similares;~~

**~~XI -~~** ~~EQUIPAMENTOS URBANOS - Os equipamentos públicos de abastecimento de água, energia, águas pluviais, meio fio e sarjeta.~~

**~~XII -~~** ~~FAIXA NÃO EDIFICÁVEL - Área de terreno onde não será permitida qualquer construção;~~

**~~XIII -~~** ~~FAIXA SANITÁRIA - Área não edificável cujo uso está vinculado a servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais;~~

**~~XIV -~~** ~~FAIXA DE ROLAMENTO - Cada uma das faixas que compõe o leito carroçável nas vias de circulação;~~

**~~XV -~~** ~~GLEBA - A área de terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento;~~

**~~XVI~~** ~~- LEITO CARROÇÁVEL - Parte da via de circulação destinada ao trajeto de uma ou mais faixas de rolamento;~~

**~~XVII -~~** ~~LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de terra de propriedade Pública e de uso comum à população;~~

**~~XVIII~~** ~~- LOTE - A parcela de terra com pelo menos um acesso à via pública e de uso comum à população;~~

**~~XIX~~** ~~- LOTEAMENTO - Subdivisão de glebas em lotes, destinados à edificações, com aberturas de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias já existentes;~~

**~~XX -~~** ~~NASCENTE - Fonte, lugar onde começa uma corrente de água;~~

**~~XXI~~** ~~- PASSEIO - Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;~~

**~~XXII -~~** ~~VIA DE CIRCULAÇÃO - A área destinada à circulação de veículos e/ou pedestres;~~

**~~XXIII -~~** ~~CICLOVIA - Via de circulação destinada ao trânsito exclusivo de ciclistas.~~

**~~XXIV -~~** ~~CONDOMÍNIO - Domínio exercido juntamente com outrem, co-propriedade, pode ser residencial e agregação de área.~~

**~~CAPÍTULO II~~**

**~~Das Normas de Procedimentos~~**

**~~Seção I~~**

**~~Da Aprovação~~**

**~~ARTIGO 5º: -~~** ~~Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura, a expedição de certidão de viabilidade de loteamento, apresentando para este fim requerimento acompanhado de comprovante do domínio da gleba e certidões negativas relativas a impostos incidentes sobre a mesma.~~

**~~§ 1º -~~** ~~A Prefeitura expedirá certidão confirmando a viabilidade ou não de se lotear a gleba do requerimento, e, em caso afirmativo, informará a zona em que pertencem, a gleba, e a densidade demográfica bruta, as dimensões mínimas dos lotes, o uso do solo, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, os recuos frontais, laterais e fundos, o número máximo de pavimentos, a largura das vias de circulação dos leitos carroçáveis, dos passeios, dos canteiros e a Infraestrutura urbana exigida para o loteamento.~~

**~~§ 2º -~~** ~~A certidão de viabilidade de que trata este artigo vigorará pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após o qual deverá ser solicitada nova certidão.~~

**~~ARTIGO 6º~~**~~: - Após o recebimento da certidão de viabilidade do loteamento, explicitada no parágrafo 1º do artigo anterior o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição básica para loteamento, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado de planta do imóvel e de outros documentos, conforme especificações a serem definidas por decreto do Poder Executivo.~~

**~~§ 1º -~~** ~~A Planta do imóvel, acima mencionada deverá ser na escala 1:2000 e conterá no mínimo a locação de:~~

**~~I -~~** ~~Divisas do imóvel;~~

**~~II -~~** ~~Benfeitorias existentes;~~

**~~III -~~** ~~Árvores frondosas, bosques e florestas, monumentos naturais e artificiais e área de recreação;~~

**~~IV -~~** ~~Nascentes, grutas, rios, riachos, ribeirões e córregos;~~

**~~V -~~** ~~Serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada;~~

**~~VI -~~** ~~Servidões existentes, faixas de domínio de, rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada;~~

**~~VII -~~** ~~Locais alagadiços ou sujeitos a inundações;~~

**~~VIII -~~** ~~Curvas de nível de metro em metro;~~

**~~IX -~~** ~~Cálculo da área do imóvel;~~

**~~X -~~** ~~Arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação e as distâncias da área a ser loteada.~~

**~~§ 2º -~~** ~~A Prefeitura informará, com base na planta fornecida pelo requerente:~~

**~~I -~~** ~~As vias de circulação do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;~~

**~~II -~~** ~~As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixas de domínio de rodovias e ciclovias;~~

**~~III -~~** ~~As vias e logradouros públicos existentes ou projetados, que compõem o sistema viário básico do Município, relacionados com o loteamento pretendido e que deverão ser respeitados;~~

**~~IV -~~** ~~Demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.~~

**~~§ 3º -~~** ~~A Prefeitura Municipal terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar as diretrizes de loteamento ao interessado.~~

**~~§ 4º -~~** ~~As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da expedição, durante o qual o interessado apresentará o projeto definitivo.~~

**~~ARTIGO 7º -~~** ~~Após a expedição das diretrizes será apresentado à Prefeitura Municipal o Projeto definitivo, contendo:~~

**~~I -~~** ~~Planta geral do loteamento, com topografia indicada por curvas de nível de metro em metro, e, em 7 (sete) vias, na escala 1:100, com a indicação de:~~

**~~I -~~** ~~Planta geral do loteamento, com topografia indicada por curvas de nível no máximo de metro em metro, e, em 7 (sete) vias, na escala 1:100 (um para cem), com a indicação de: (Redação dada pela Lei nº 648/1998)~~

**~~a)~~** ~~- Orientação magnética e verdadeira;~~

**~~b) -~~** ~~Subdivisão das quadras em lotes ou datas, com as respectivas dimensões e numerações;~~

**~~c) -~~** ~~Perfis longitudinais (escala 1:2000) e transversais (escala 1:500) de todas as vias de circulação e logradouros públicos;~~

**~~d) -~~** ~~Sistema de vias com a respectiva hierarquia, obedecendo os gabaritos mínimos regulamentados na presente Lei;~~

**~~e) -~~** ~~Indicação de marcos e alinhamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;~~

**~~f) -~~** ~~Indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;~~

**~~g) -~~** ~~Faixas de domínio, servidão e outras restrições impostas pela Lei Municipal, estadual ou Federal, do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) e do Departamento de Viação de Obras Públicas (DVOP);~~

**~~h) -~~** ~~Demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto;~~

**~~i) -~~** ~~Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulo das vias.~~

**~~II -~~** ~~Toda gleba a ser parcelada deverá destinar no mínimo 36% (trinta e seis por cento) de sua área total, para equipamentos comunitários, áreas verdes e sistema viário.~~

**~~II -~~** ~~Toda gleba a ser parcelada deverá destinar no mínimo 6% (seis por cento) da área dos lotes, para equipamentos comunitários e áreas verdes. (Redação dada pela Lei nº 648/1998)~~

**~~III -~~** ~~Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:~~

**~~a)~~** ~~- Denominação do loteamento;~~

**~~b) -~~** ~~Descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas de uso predominante;~~

**~~c) -~~** ~~Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento;~~

**~~d) -~~** ~~Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na certidão de viabilidade do loteamento, referida no Artigo 6º desta Lei;~~

**~~e) -~~** ~~Enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacência, e dos que serão implantados;~~

**~~f) -~~** ~~Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área pública total, discriminando áreas do sistema viário, área das praça e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidades públicas, com suas respectivas percentagens.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Da documentação do projeto enviado para aprovação.~~

**~~I -~~** ~~Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;~~

**~~II -~~** ~~Certidão de inteiro teor expedida pelo Registro de Imóveis, referente ao terreno a ser loteado;~~

**~~III -~~** ~~Certidão negativa de impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel;~~

**~~IV -~~** ~~Certidão negativa de ação real referente ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;~~

**~~V -~~** ~~Certidão negativa de ações penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, com referência a loteadora ou loteador;~~

**~~VI -~~** ~~Autorização do~~ **~~IBAMA, INCRA E FEMA~~** ~~conforme Lei nº 4.778 de 22 de setembro de 1965, quando for o caso;~~

**~~VII -~~** ~~Autorização das autoridades militares competentes, em caso de loteamento em imóveis especiais;~~

**~~VIII -~~** ~~Modelo de contrato de compromisso de compra e venda das datas do loteamento;~~

**~~IX -~~** ~~Memorial descritivo do lote original e do loteamento;~~

**~~X -~~** ~~Discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da Infra-Estrutura urbana;~~

**~~XI -~~** ~~Cronograma físico de execução dos serviços e obras de Infra-Estrutura urbana;~~

**~~XII -~~** ~~Comprovante de pagamento dos emolumentos e taxas;~~

**~~XIII -~~** ~~Certidão de perímetro urbano;~~

**~~§ 2º -~~** ~~Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal e por profissionais legalmente habilitados para o projeto, com as respectivas ART’s, (anotações de responsabilidade técnica).~~

**~~ARTIGO 8º -~~** ~~De posse de toda a documentação exigida a Prefeitura terá um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto relacionadas a legislação. Caso hajam eventuais insuficiências a serem supridas pelo interessado, o mesmo deverá fazê-lo e reapresentar o projeto à Prefeitura em 30 (trinta) dias. Reapresentando o projeto, a Prefeitura Municipal terá novo prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento.~~

**~~§ Único -~~** ~~A Prefeitura, após análise pelos órgãos competentes expedirá o alvará de licença para a execução dos serviços e obras de Infraestrutura urbana exigidos para o mesmo.~~

**~~Seção II~~**

**~~Do projeto de desmembramento e remembramento.~~**

**~~ARTIGO 9º -~~** ~~Para aprovação do desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos.~~

**~~I -~~** ~~Projeto geométrico do desmembramento ou remembramento, no mínimo em 3 (três) vias por lote ou data;~~

**~~II -~~** ~~Memorial descritivo dos lotes ou datas, com as devidas confrontações;~~

**~~III -~~** ~~As certidões e documentos mencionados nos incisos II e III do Parágrafo 1º do Artigo 7º desta Lei;~~

**~~IV -~~** ~~Projetos de Infraestrutura exigida para o loteamento, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, no mínimo de 3 (três) vias;~~

**~~V -~~** ~~Orçamento dos serviços e obras de Infraestrutura urbana exigidos pelo loteamento, no mínimo em 2 (duas) vias.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Após análise pelos órgãos competentes a Prefeitura expedirá alvará de licença para o desmembramento ou remembramento.~~

**~~§ 2º~~** ~~- Para garantia de execução das obras e serviços de Infraestrutura serão obedecidas as determinações do Artigo 12 desta Lei.~~

**~~ARTIGO 10 -~~** ~~Aplicam-se ao desmembramento ou remembramento no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.~~

**~~Seção III~~**

**~~Da Garantia~~**

**~~ARTIGO 11 -~~** ~~Para fins de garantia de execução das obras e serviços de Infraestrutura urbana exigidos para o loteamento desmembramento ou remembramento antes de sua aprovação será constituído caução real ou fidejussória.~~

**~~§ 1º~~** ~~- A caução quando real, será instrumentada por escritura pública, que deverá ser averbada no registro imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão a expensas do loteador.~~

**~~§ 2º~~** ~~- Para cada serviço e obra de Infraestrutura urbana exigido para o loteamento a garantia correspondente, será de 40% (quarenta por cento) dos lotes.~~

**~~§ 3º~~** ~~- Concluído todos os serviços e obra de Infraestrutura urbano exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.~~

**~~§ 4º~~** ~~- A medida em que os serviços e obras de Infraestrutura urbana forem concluídos a Prefeitura poderá, quando solicitada, liberar a garantia correspondente ao serviço ou obras executados.~~

**~~§ 5º~~** ~~- Esgotado o prazo de execução das obras mínimas de Infraestrutura exigidas através da presente Lei, poderá o município assumir a execução das obras de Infraestrutura, revertendo em benefício próprio as garantias oferecidas pelo loteador, assegurando ao loteador o direito de comercialização dos lotes restantes após descontado a importância desembolsada pelo município, referente as despesas de execução das obras de Infraestrutura realizadas pelo município junto ao loteamento.~~

**~~SEÇÃO IV~~**

**~~Da Fiscalização~~**

**~~ARTIGO 12~~** ~~- O loteamento será submetido à fiscalização da Prefeitura e dos órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de Infraestrutura urbana.~~

**~~§ 1º~~** ~~- Deverá ser comunicado, por escrito, à Prefeitura e aos órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de Infraestrutura.~~

**~~§ 2º~~** ~~- Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de Infraestrutura exigida para o loteamento, sem prejuízo de outras comutações cabíveis.~~

**~~CAPÍTULO III~~**

**~~Dos Requisitos Técnicos, Urbanísticos, Sanitários e Ambientais.~~**

**~~Seção I~~**

**~~Das Normas Técnicas~~**

**~~ARTIGO 13 -~~** ~~Nenhum parcelamento do solo será permitido:~~

**~~I -~~** ~~Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;~~

**~~II -~~** ~~Em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;~~

**~~III -~~** ~~Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);~~

**~~IV -~~** ~~Em terrenos onde as condições geográficas não aconselham a edificação;~~

**~~V -~~** ~~Em áreas de preservação ecológica, ou naquela onde a poluição impeça condições suportáveis, até sua correção;~~

**~~VI -~~** ~~Em terrenos situados nas Zonas de proteção ambiental, instituídas pela Lei de uso e ocupação do solo urbano.~~

**~~§ Único -~~** ~~É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários a abertura das vias de circulação, salvo aprovação expressa do Executivo.~~

**~~ARTIGO 14 -~~** ~~Nenhum loteamento será permitido fora da área urbana da sede do Município e dos Distritos.~~

**~~ARTIGO 15 -~~** ~~Os lotes ou datas originados de parcelamento do solo terão que estar de acordo com a Lei de Uso de Ocupação do Solo.~~

**~~§ Único -~~** ~~Não será permitido o desmembramento do terreno com área inferior a 500,00 m2 (quinhentos metros quadrados), que origine lotes com área mínima de 250,00 M2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testada mínima de 5,00 m (cinco metros lineares), quando em meio de quadra, não sendo permitido o desmembramento de área do fundo.~~

**~~ARTIGO 16 -~~** ~~A elaboração do Projeto do Loteamento Industrial terão as seguintes dimensões:~~

**~~a) -~~** ~~Área mínima do loteamento de 250.000,00 m2 (duzentos e cinqüenta mil metros quadrados), com área mínima do lote de 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados), com testada de 25,00 m (vinte e cinco metros lineares);~~

**~~b) -~~** ~~Área máxima das quadras de 52.000,00 m2 (cinquenta e dois mil metros quadrados);~~

**~~c) -~~** ~~Comprimento linear máximo de uma seqüência de testadas de lotes entre uma esquina e outra de uma via igual a 260,00 m (duzentos e sessenta metros lineares);~~

**~~d)~~** ~~- Metragem mínima de arruamento 20,00 m (vinte metros) de largura;~~

**~~e)~~** ~~- Metragem mínima para avenidas 25,00 m (vinte e cinco metros) de largura;~~

**~~f)~~** ~~- As ruas com a metragem de 20,00 m (vinte metros) serão distribuídas da seguinte forma 14,00 m (quatorze metros) para pista de rolamento e 3,00 m (três metros) para calçada de cada lado;~~

**~~g)~~** ~~- As avenidas com a metragem de 25,00 m (vinte e cinco metros), distribuem-se da seguinte forma 16,00 m (dezesseis metros) para a pista de rolamento 3,00 m (três metros) para calçada de cada lado e 3,00 m (três metros) para o canteiro central.~~

**~~ARTIGO 17 -~~** ~~É facultado a elaboração do Projeto de loteamento residencial e comercial com duas especificações, Tipo “A” e Tipo “B”.~~

**~~I -~~** ~~O loteamento Tipo “A” deverá obedecer as seguintes dimensões:~~

**~~a) -~~** ~~Área mínima do loteamento de 250.000,00 m2 (duzentos e cinqüenta mil metros quadrados) com área mínima do lote de 600,00 m2 (seiscentos metros quadrados) com testada de 20,00 m (vinte metros lineares);~~

**~~b)~~** ~~- Área máxima das quadras será de 10.800,00 m2 (dez mil e oitocentos metros quadrados) para Loteamento Residencial e Comercial Tipo “A”;~~

**~~c) -~~** ~~Comprimento linear máximo de uma seqüência de testadas de lotes entre uma esquina e outra de uma via igual a 180,00 m (cento e oitenta metros lineares);~~

**~~d) -~~** ~~Metragem mínima de arruamento 20,00 m (vinte metros) de largura;~~

**~~e)~~** ~~- Metragem mínima para avenidas 25,00 m (vinte e cinco metros) de largura;~~

**~~f)~~** ~~- As ruas com a metragem de 20,00 (vinte metros) serão distribuídas da seguinte forma 14,00 m (quatorze metros) para pista de rolamento e 3,00 m (três metros) para calçada de cada lado;~~

**~~g)~~** ~~- As avenidas com a metragem de 25,00 m (vinte cinco metros), distribuem-se da seguinte forma 16,00 m (dezesseis metros) para pista de rolamento e 3,00 m (três metros) para calçada de cada lado e 3,00 m (três metros) para canteiro central.~~

**~~II~~** ~~- O loteamento Tipo “B” deverá obedecer as seguintes dimensões:~~

**~~a)~~** ~~- Área mínima 100.000,00 m2 (cem mil metros quadrados), e área máxima de 300.000,00 m2 (trezentos mil metros quadrados), com área mínima do lote de 300.00 m2 (trezentos metros quadrados) com testada de 15,00 m (quinze metros lineares);~~

**~~a)~~** ~~Área mínima 100.000,00 m~~~~2~~ ~~(cem mil metros quadrados), com área mínima do lote de 300,00 m~~~~2~~ ~~(metros quadrados) com testada de 15,00 (quinze metros) lineares. (Redação dada pela Lei nº 948/01)~~

**~~b)~~** ~~- Área máxima de 7.800,00 m2 (sete mil e oitocentos metros quadrados) para loteamento Residencial e Comercial;~~

**~~c)~~** ~~- Comprimento linear máximo de uma seqüência de testadas de lotes entre uma esquina e outra de uma via igual a 130,00 m (cento e trinta metros lineares);~~

**~~d)~~** ~~- Metragem mínima de arruamento 15,00m (quinze metros) de largura;~~

**~~e)~~** ~~- Metragem mínima para avenidas 20,00 m (vinte metros) de largura;~~

**~~f)~~** ~~- As ruas com a metragem de 15,00 m (quinze metros) serão distribuídas da seguinte forma 9,00 m(nove metros) para pista de rolamento e 3,00 m (três metros) para calçadas de cada lado;~~

***~~g)~~*** ~~- As avenidas com metragem de 20,00 m (vinte metros), são distribuídas da seguinte forma 12,00 m (doze metros) para pista de rolamento, 3,00 m (três metros) para calçadas de cada lado e 2,00 (dois metros) para canteiro central.~~

**~~ARTIGO 18 -~~** ~~São consideradas áreas de fundo de vale, aquelas localizadas ao longo dos cursos d’água medidas a partir do seu eixo médio, tendo como divisa uma via paisagística.~~

**~~§ 1º~~** ~~- A distância do eixo médio do curso d’água até a via paisagística deverá ter a dimensão de 150,00 m (cento e cinqüenta metros), atendendo ao traçado urbanístico do município.~~

~~§ 1º A distância do eixo médio do curso d’água até a via paisagística deverá ter a dimensão de 100,00 m (cem metros), atendendo ao traçado urbanístico do município. (Redação dada pela Lei nº 1183/2003)~~

**~~§ 2º~~** ~~- Quando o fundo do vale tiver uma via paisagística com pista dupla, será de responsabilidade da loteadora a pavimentação Asfáltica.~~

**~~§ 3º~~** ~~- Deverá ser mantida como zona de proteção ambiental uma faixa de cada lado das nascentes e curso d’água, com a largura exigida pela Legislação da FEMA.~~

**~~ARTIGO 19 -~~** ~~As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:~~

**~~I -~~** ~~Garantir a continuidade do trabalho com vias de circulação das áreas adjacentes;~~

**~~II -~~** ~~Articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas;~~

**~~III -~~** ~~Ter as suas medidas de acordo com as diretrizes e certidão de viabilidade de loteamento, fornecidas pela Prefeitura;~~

**~~IV -~~** ~~Ser providas de praças de manobra, com passeios, que possam conter um círculo de raio igual a largura do leito carroçável, quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se for via constante do Sistema Viário Básico do Município;~~

**~~Seção II~~**

**~~Da Infraestrutura~~**

**~~ARTIGO 20 -~~** ~~Nos loteamentos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de Infraestrutura urbana:~~

**~~I -~~** ~~Demarcação das quadras, lotes ou datas, logradouros e vias de circulação, que deverão ser mantidos, em perfeitas condições, até total comercialização dos lotes;~~

**~~II -~~** ~~Abastecimento de água potável, de acordo com o dimensionamento das normas da ABNT, vazão suficiente para dar atendimento ao loteamento, obedecendo as seguintes medidas;~~

**~~a) -~~** ~~Diâmetro mínimo do poço - 6 polegadas.~~

**~~b) -~~** ~~Profundidade mínima - 100 metros.~~

**~~c) -~~** ~~Rede de distribuição de acordo com as normas da ABNT.~~

**~~III -~~** ~~A rede de esgoto e estação de tratamento serão aprovadas pela concessionária de acordo com as normas da ABNT; (Revogado pela Lei nº 648/1998)~~

**~~IV -~~** ~~Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública de acordo com o tipo do loteamento;~~

**~~a) -~~** ~~Loteamento residencial e comercial Tipo “A” e “B” e industrial será exigido posteamento em concreto armado do tipo circular ou duplo “T”, e iluminação pública em todos os postes com capacidade de lumes não inferior à 125 wats por postes, em vapor de mercúrio ou sódio em qualquer dos padrões do loteamento acima, os braços não poderão ser inferiores à 2,180m de comprimento e 48,1 mm em diâmetro e parede não inferior à 1,8 milímetros, sendo que nas avenidas deverão ser instaladas luminárias fechadas de 400 watts, (vapor de sódio).~~

**~~V -~~** ~~Arborização dos passeios e dos canteiros das avenidas, com a densidade mínima de uma árvore por lote ou data, de acordo com especificação da Prefeitura Municipal;~~

**~~VI -~~** ~~Construção de encostas, quando necessário;~~

**~~VII~~** ~~- Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno;~~

**~~VIII -~~** ~~Revestimento primário ou cascalhamento dos leitos carroçáveis das vias de circulação, compatível com o tráfego de veículo, com camada mínima de 0,15 m (quinze centímetros) devidamente compactados;~~

**~~§ Único -~~** ~~Os demais serviços e obras de Infraestrutura urbana a serem executados em loteamentos serão definidos por decretos do Poder Executivo, obedecendo os seguintes critérios:~~

**~~I -~~** ~~Somente serão exigidas galerias de águas pluviais ou padrão da cidade, drenagem e pavimentação quando as vias adjacentes ao loteamento forem pavimentadas ou estiverem compromissadas para receberem pavimentação;~~

**~~II -~~** ~~Quando for exigido a pavimentação não será exigido o revestimento primário, contudo, obrigatoriamente, será exigida a galeria de águas pluviais e drenagem;~~

**~~III~~** ~~- Quando necessário as galerias de águas pluviais das redes já existentes, será obrigatória a execução de dissipadores de energia.~~

**~~ARTIGO 21 -~~** ~~O posteamento das concessionárias de energia elétrica e telefônica deverão estar à 0,50 m (cinqüenta centímetros) do meio fio.~~

**~~ARTIGO 22~~** ~~- O loteamento deverá especificar ruas ou avenidas centralizadas para fins de atividades comerciais e prestações de serviços, obedecendo no que couber as determinações do Código de Postura do Município.~~

**~~ARTIGO 23 -~~** ~~O loteador deverá apresentar levantamento planialtimétrico para análise e aprovação da municipalidade.~~

**~~ARTIGO 24 -~~** ~~As obras e serviços de Infraestrutura urbana exigidos para loteamento deverão ser executados de acordo com seu Cronograma físico, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal.~~

**~~§ 1º -~~** ~~O loteador terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do alvará de licença, para executar as obras e serviços de Infraestrutura, não podendo o loteador comercializar os lotes sem que estes tenham Infraestrutura básica.~~

**~~§ 2º -~~** ~~Poderão ser feitas alterações na seqüência da execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, mediante autorização prévia da Prefeitura.~~

**~~§ 3º -~~** ~~Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no Cronograma de obras, a Prefeitura Municipal executará judicialmente a garantia oferecida, podendo o município, assumir a execução das obras de forma direta ou indireta, revertendo em favor do município o montante da garantia até que seja ressarcido o valor das despesas decorrentes da execução das obras, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração, liberando o restante das garantias ao loteador em caso de existência de saldo.~~

**~~§ 4º -~~** ~~Para efeito de ressarcimento das despesas decorrentes da execução das obras, fica o município autorizado a realizar leilão na forma da lei, dos bens oferecidos em garantia até a liquidação total do débito relativo ao desembolso efetuado pelo município, mais o valor correspondente a taxa de administração.~~

**~~§ 5º -~~** ~~A critério do município o mesmo poderá ficar de posse dos imóveis até o montante das despesas, desde que realize avaliação prévia das garantias oferecidas que deverá ser feita através de Comissão nomeada por Portaria do Poder Executivo.~~

**~~ARTIGO 25º -~~** ~~Concluídas as obras e serviços de Infraestrutura do loteamento, o interessado solicitará aos órgãos competentes a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, que deverá ser encaminhado à Prefeitura para liberação da caução respectiva.~~

**~~CAPÍTULO IV~~**

**~~Das Responsabilidades Técnicas.~~**

**~~ARTIGO 26 -~~** ~~Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, projetos, memoriais descritivos, orçamento, planilha de cálculo, Cronograma físico ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação da Prefeitura.~~

**~~§ 1º -~~** ~~São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos junto ao CREA-MT, conforme suas atribuições profissionais.~~

**~~§ 2º -~~** ~~A responsabilidade civil para serviços do projeto, cálculo e especificações, cabe aos seus autores e responsáveis técnicos, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem.~~

**~~§ 3º -~~** ~~A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade pelos projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.~~

**~~CAPÍTULO V~~**

**~~Dos Parcelamentos em Condomínios~~**

**~~ARTIGO 27 -~~** ~~Os interessados na aprovação de condomínios horizontais em imóvel de sua propriedade, deverão encaminhar à Prefeitura requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:~~

**~~I -~~** ~~Certidão negativa de ônus do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;~~

**~~II -~~** ~~Certidão de inteiro teor do imóvel, também expedido pela circunscrição imobiliária competente.~~

**~~ARTIGO 28 -~~** ~~Não será permitido Projeto de Condomínio Horizontal com área superior à 100.000,00 m2 (cem mil metros quadrados).~~

**~~ARTIGO 29 -~~** ~~As áreas de uso comum para circulação deverão ter largura mínima de:~~

**~~I -~~** ~~12,00 m (doze metros), sendo 9,00 m (nove metros) para o leito carroçável e, 3,00 m (três metros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas em um lado só do corredor de acesso;~~

**~~II -~~** ~~15,00 m (quinze metros), sendo 9,00 m (nove metros), para o leito carroçável e, 3,00 m (três metros) de passeio para cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.~~

**~~ARTIGO 30 -~~** ~~A área de uso comum destinada à recreação será disposta da seguinte forma:~~

**~~I -~~** ~~Até 30.000,00 m2 (trinta mil metros quadrados) - 10% (dez por cento) da área total;~~

**~~II -~~** ~~De 30.000,00 m2 (trinta mil metros quadrados) à 60.000,00 (sessenta mil metros quadrados) - 20% (vinte por cento) da área total;~~

**~~III -~~** ~~De 60.000,00 m2 (sessenta mil metros quadrados) à 100.000,00 (cem mil metros quadrados) - 30% (trinta por cento) da área total.~~

**~~ARTIGO 31 -~~** ~~A área mínima permitida para os lotes será de 800,00 m2 (oitocentos metros quadrados) com testada mínima de 20,00 (vinte) metros.~~

**~~ARTIGO 32 -~~** ~~A taxa de ocupação dos lotes dos condomínios será, no máximo, 50% (cinqüenta por cento).~~

**~~ARTIGO 33 -~~** ~~A dimensão mínima das edificações será de 120,00 m2 (cento e vinte metros quadrados).~~

**~~ARTIGO 34 -~~** ~~O padrão das edificações será em alvenaria com materiais e acabamentos de boa qualidade.~~

**~~§ Único -~~** ~~Os demais requisitos, relacionados às edificações, seguirão o Código de Obras vigente e no que couber, obedecendo julgamento da repartição competente.~~

**~~ARTIGO 35 -~~** ~~Os demais requisitos urbanísticos, para ocupação do solo seguirão o estabelecido nesta Lei.~~

**~~ARTIGO 36 -~~** ~~Não serão permitidas alterações do estabelecido no Alvará de aprovação do condomínio.~~

**~~§ Único -~~** ~~Caso os proprietários desejem modificar estes lotes, a licença concedida deverá ser revogada, e precedida de novo processo de aprovação do condomínio.~~

**~~ARTIGO 37 -~~** ~~No processo de aprovação do condomínio, será respeitado o sistema viário constante da Planta da cidade de Sorriso, bem como as suas futuras projeções.~~

**~~ARTIGO 38 -~~** ~~Quando os acessos às moradias terminarem em um bolsão de retorno, este terá no mínimo 15,00 (quinze metros) de diâmetro no leito carroçável.~~

**~~ARTIGO 39 -~~** ~~O terreno no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas estabelecidas e definidas em lei, e as moradias isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.~~

**~~ARTIGO 40 -~~** ~~A Infraestrutura exigida para os parcelamentos em condomínio é regulamentada pelo art. 20 desta Lei.~~

**~~CAPÍTULO VI~~**

**~~Das Infrações e Sanções.~~**

**~~ARTIGO 41 -~~** ~~A infração a qualquer dispositivo desta Lei, acarreta sem prejuízo das medidas de natureza civil prevista na Lei Federal nº 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções:~~

**~~I -~~** ~~Embargo que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;~~

**~~II -~~** ~~Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaças ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;~~

**~~III -~~** ~~Multa, na forma de penalidade pecuniária, graduáveis de acordo com a gravidade da infração que poderá variar de um a dez salários mínimos vigentes do país, assegurando o direito de defesa ao loteador que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar;~~

**~~a) -~~** ~~Será aplicada em dobro a multa em caso de reincidência da infração.~~

**~~b) -~~** ~~Aceita a defesa apresentada pelo infrator, o município arquivará o auto de infração.~~

**~~IV -~~** ~~Cassação de licença para parcelar.~~

**~~§ 1º -~~** ~~Será aplicada a simples advertência quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.~~

**~~§ 2º -~~** ~~A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar.~~

**~~§ 3º -~~** ~~O embargo ou a interdição serão comunicados aos interessados mediante notificação.~~

**~~ARTIGO 42 -~~** ~~Os loteadores que tiverem loteamento com o Cronograma da execução de Infraestrutura urbana vencido e não executado, não terão aprovação de novos loteamentos.~~

**~~CAPÍTULO VII~~**

**~~Das Disposições finais~~**

**~~ARTIGO 43 -~~** ~~Após concluído 60% (sessenta por cento) de toda a Infraestrutura exigida, o Poder Executivo liberará a venda dos lotes já atendidos pelas exigências desta Lei, ficando o restante, ou seja, 40% (quarenta por cento) vinculados ao cumprimento dos requisitos exigidos, ou seja, a execução da Infraestrutura restante.~~

**~~ARTIGO 44 -~~** ~~Fica revogada a Lei nº 550/97.~~

**~~ARTIGO 45 -~~** ~~Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

**~~GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1997.~~**

**~~JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO~~**

~~Prefeito Municipal~~

**~~NEREU BRESOLIN~~**

**~~NATALÍCIO LIGOSKI~~**

**~~OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS~~**

**~~DEJAIR JOSÉ PEREIRA~~**

**~~RENALDO LOFFI~~**

**~~SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA~~**

**~~EMILIANO PREIMA~~**

**~~IVANILDE ROSA G. MARTINELLO~~**

**~~ADÉLCIO BATISTA DA SILVA~~**

**~~REGISTRE-SE E AFIXE-SE.~~**

**~~NEREU BRESOLIN~~**

~~Chefe de Gabinete~~